



Prefeitura Municipal de São Roque

LEI NÚMERO 836

De 30 de dezembro de 1966, ESTADO DE SÃO PAULO
CONFERE NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 678,
de 31 DE DEZEMBRO DE 1966, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HENRIQUE LUIZ ARNOBIO, Prefeito do Município de São Roque, 026
do de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e eu apro-
vo a seguinte LEI:

ARTIGO 1º-Os artigos 49, 50, eliminado o seu parágrafo único, 52, 56, acrescido-lhe parágrafo único, 57, 61 e respectivo parágrafo único, 76 e respectivo parágrafo único, 87 e seus parágrafos, 109 e 111 todos da Lei nº 678, de 31 de dezembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

A. "Art. 49"-Constitui fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União dos Estados, e, especificamente a prestação de serviço constante da seguinte relação:

- I-médicos, dentistas e veterinários; (*salário mínimo*)
- II-enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fono-audiólogos e psicólogos; (*salário mínimo*)
- III-laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica; (*Sal. mínimo*)
- IV-advogados ou provisionários;
- V-agentes da propriedade industrial;
- VI-economistas;
- VII-contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- VIII-engenheiros, arquitetos e urbanistas;
- IX-hospitais, sanatórios, ambulatorios, prontos socorros, bancos de sangue, casas de saúde e de repouso ou recuperação, sob orientação médica;
- X-agentes da propriedade artística ou literária;
- XI-peritos e avaliadores;
- XII-tradutores e intérpretes;
- XIII-leiloeiros;
- XIV-despachantes;
- XV-comissários de despachantes;
- XVI-organização, programação, planejamento, acessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestado a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço);
- XVII-datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- XVIII-administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangendo os serviços executados por instituições financeiras);
- XIX-recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- XX-projetistas, calculistas e desenhistas técnicos;
- XXI-execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços);



Prefeitura Municipal de São Roque
câpsulas elevadores neles instalados, estradas, pontes e congêneres (exceto a prestação de serviços mercantis produzida pelo prestador de serviço, fora do local de prestação dos serviços);

XXIII-limpeza de imóveis;

XXIV-repagem e lustração de assalhos;

XXV-desinfecção e higienização;

XXVI-lustração de bens móveis prestada a usuário final do objeto;

XXVII-barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

XXVIII-banhos, duchas massagens, ginásticas e congêneres;

XXIX-modelos e manequins;

XXX-transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal;

XXXI-diversões públicas;

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;

b) exposições com cobrança de ingresso;

c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e) competições esportivas, de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador;

f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;

XXXII-organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas);

XXXIII-agências de turismo, passeios e excursões e guias de turismo;

XXXIV-intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, compreendendo agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;

XXXV-agenciamento e representação de qualquer natureza, inclusive corretagem ou intermediação de quaisquer títulos (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores, e sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);

XXXVI-análises técnicas;

XXXVII-organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

XXXVIII-propaganda e publicidade inclusive planejamento de campanha ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos desenhos e outros materiais da publicidade, por qualquer meio;



Prefeitura Municipal de São Roque

XLIX- armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, armazenagem e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;

XL- depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos-feitos em bancos ou outras instituições financeiras);

XLI- guarda e estacionamento de veículos;

XLII- hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, computado o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou da mensalidade;

XLIII- lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos;

XLIV- consertos e restauração de quaisquer objetos de - (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos)

XLV- recondicionamento de motores (excluído o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço);

XLVI- pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

XLVII- ensino de qualquer grau ou natureza;

XLVIII- alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviação, seja fornecido pelo usuário;

XLIX- tinturaria e lavanderia;

L- beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento, e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

LI- instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço - exclusivamente com material por ele fornecido (excetuando-se a prestação do serviço ao poder público, autarquia, a prestação de serviços por empresas concessionárias de produção de energia elétrica e a empresas concessionárias de serviço público municipal);

LII- colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

LIII- estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópias e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;

LIV- cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior;

LV- locação de bens móveis e de espaço em bens imóveis

LVI- composição gráfica, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia;

LVII- guarda, tratamento e amestramento de animais;

LVIII- florescimento e reflorescimento;

LIX- paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução)



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

029

- LX-recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- LXI-encadernação de livros e revistas;
- LXII-aerofotogrametria;
- LXIII-cobranças, inclusive de direitos autorais;
- LXIV-distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";
- LXV-distribuição e venda de bilhetes de loteria;
- LXVI-empresas funerárias;
- LXVII-taxidermista;
- LXVIII-serviços profissionais, técnicos e artísticos, não compreendidos nos itens anteriores;

B-"Art. 50 - os serviços especificados no artigo anterior ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadoria

C-"Art. 52 - o Imposto não incide:

- I-nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado se caso o disposto em lei complementar;
- II-nos serviços prestados;
 - a) em relação de empregos;
 - b) por trabalhadores avulsos definidos no Decreto Federal nº 63.912, de 26 de dezembro de 1968, e por diretores ou membros dos conselhos consultivo, administrativo ou fiscal de sociedade;
- D-"Art. 56-Quando se tratar de prestação de serviços, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da tabela anexa sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Parágrafo Único-Para os efeitos do disposto neste artigo, entende-se como pessoal, o trabalho intelectual característico da personalidade individual.

E-"Art. 57-sempre que os serviços a que se referem os itens I a VIII do artigo 49 forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável".



Prefeitura Municipal de São Roque

Art. 61 - São Roque, 10 de Agosto de 1969, 1969, 1969

- estatuados por:
- I - proprietário de um veículo, dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado;
 - II - profissional no seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta e sem empregado, sem reclames ou letreiros, com receita bruta até NCr\$2.000,00 (dois mil cruzeiros novos) anuais, não se considerando empregados os filhos e mulher do sujeito passivo;
 - III - associações culturais e as desportivas, sem venda de "poules" ou talões de apostas;
 - IV - pensões familiares, até cinco pensionistas;
 - V - sapateiros remendões, que trabalham individualmente e por conta própria;
 - VI - engraxates ambulantes;
 - VII - jornais ou periódicos - destinados à publicação de noticiário e informações de caráter geral e de interesse da coletividade e, estações radioemissoras, exceto, quanto à última, as diversões públicas realizadas em teatros e auditórios e os serviços referidos nos incisos III, IV e - LXIV do art. 49;
 - VIII - locadores de livros novos ou usados;
 - IX - empresários de espetáculos teatrais, e circenses;
 - X - promovedores de concertos recitais, "shows", "avant-premieres" cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais e desportivos, fora dos locais referidos no inciso VII e observados os prazos e condições da legislação municipal;
 - XI - estabelecimentos de ensino, nas condições estabelecidas pela Lei nº 818, de 10 de outubro de 1969;
 - XII - Os serviços de mecanização agrícola quando executados por sociedade de economia mista;
- Parágrafo Único - Salvo as isenções do inciso X que por facultativos, devem ser solicitadas antecipadamente para cada espetáculo, e as dos incisos V e VI as demais dependem de requerimento anual, na forma de prazo e condições regulamentares.
- G - "Art. 76 - Os profissionais e as sociedades referidas, respectivamente, nos artigos 56 e 57, deverão recolher o imposto, anualmente, em prestações, na forma, local e prazo regulamentares.
- Parágrafo Único - A primeira prestação será recolhida no ato da inscrição ou renovação anual; as demais, no prazo determinado em regulamento.
- H - "Art. 87 - A taxa calcula-se da seguinte maneira:
- 1 - tratando-se de imóvel construído, em função de sua localização e da sua área construída, na conformidade com a seguinte tabela:

030



Prefeitura Municipal de São Roque

	1ª zona	2ª zona	3ª zona
	NCR\$	NCR\$	NCR\$
até 120	0,13	0,10	0,08
acima de 120	0,15	0,13	0,10

031

11- tratando-se de imóvel não construído, em função de sua localização e da sua área territorial, na conformidade da seguinte tabela:

ZONA	Montante anual de taxa por m2
1ª.....	NCR\$0,025
2ª.....	NCR\$0,012
3ª.....	NCR\$0,006

Parágrafo 1º-A taxa e acrescida de 50% (cincoenta por cento) quanto as partes de imóveis construídos ocupados por hotel, hospedagem, pensão, cortiço, restaurante, bar, confeitaria, padaria e quitanda.

Parágrafo 2º-Nenhum lançamento da taxa que se referem os 2 incisos 1 e II será inferior, respectivamente, a NCR\$8,00 (oito cruzeiros novos) e a NCR\$4,00 (quatro cruzeiros novos)

1-"Art. 109-A taxa será lançada, anualmente, no nome do sujeito passivo, e arrecadada no mesmo sistema estabelecido pela legislação federal para recolhimento da Taxa Rodoviária Única"

1-"Art. 111-A taxa relativa aos veículos terrestres, no exercício de 1970, para conformidade com relação à legislação federal, será recolhida, no mês do licenciamento cuja ordem numérica corresponda à do último algarismo da placa de identificação, com acréscimo ou redução de tantos dos seus duodécimos quantos bastem para o acerto da diferença entre as duas sistemáticas de licenciamento, salvo os casos em que haja coincidência".

ARTIGO 2º - Os itens III e IV do artigo 59 da Lei nº 678 de 31 de dezembro de 1966, passam a ser assim redigidos:

III-por quem seja responsável pela execução de obras ou serviços referidos nos itens XXI e XXII do artigo 49, incluídos nesta responsabilidade os serviços auxiliares e complementares, e as subempreitadas;

IV-pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiros, marmorista, serralheiro e outros;

ARTIGO 3º-A tabela a que se refere o artigo 53 da Lei nº 678 de 31 de dezembro de 1966 com as substituições posteriores fica alterada de acordo com o seguinte:

I-"artigo 49, incisos I a VIII e XI a XIII igual o valor do salário mínimo vigente do município, à época do lançamento;

II-artigo 49, inciso IX-1% (um por cento) sobre os preços constantes de convênios de assistência médica ou hospitalar;



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

032

lar com pessoas jurídicas de direito público interno, - base de leitos-dia, deduzido o valor dos medicamentos e dos honorários médicos (quando o profissional não manter relação de emprego com o estabelecimento e for inscrito no Cadastro Fiscal de Serviços), e 2% (dois por cento) nos demais casos e serviços;

III-artigo 49, incisos XIX a XVI, XX a XXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XL, LVIII, LXI e LXII-2% (dois por cento) sobre o preço dos serviços;

IV-artigo 49, inciso XXVII:

a) barbeiros-um quarto do salário mínimo anual por profissional ou por cadeira, o que for em maior número, pago antecipadamente, por trimestre, até o dia 15 dos meses iniciais;

b) cabeleireiros-um quarto do salário mínimo anual, por profissional ou por secador, o que for em maior número, pago antecipadamente, por trimestre, até o dia 15 dos meses iniciais;

c) manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza-um quarto do salário mínimo anual, por profissional, pago antecipadamente por trimestre até o dia 15 dos meses iniciais;

V-artigo 49, inciso XXIV: representação de produtos nacionais - 2% (dois por cento) sobre o total das comissões; demais formas de agenciamento, representação e corretagem ou intermediação de quaisquer títulos 5% (cinco por cento) sobre o montante das comissões;

VI-artigo 49, inciso XXXVIII - 2% (dois por cento) sobre as comissões, inclusive bonificações a qualquer título, percebidas na veiculação, e 5% (cinco por cento) sobre o preço dos serviços de confecção, redação, produção e veiculação, esta última quando efetuada diretamente;

VII-artigo 49, inciso XLVII:

a) auto-escolas-um salário mínimo anual, por carro licenciado, pago antecipadamente, por trimestre, até o dia 15 dos meses iniciais;

b) escolas de cabeleireiros e escolas de danças-5% (cinco por cento) sobre o preço dos serviços;

c) ensino pré-primário, primário, complementar médio e superior, sob inspeção federal ou estadual e demais escolas ou estabelecimentos de ensino-2% (dois por cento) sobre o preço dos serviços;

VIII-artigo 49 incisos XXXIX e LXVII- um salário mínimo anual, pago antecipadamente, por trimestre, até o dia 15 dos meses iniciais;

IX-artigo 49, inciso XXXI-10% (dez por cento) sobre o custo ou valor do ingresso;

X-artigo 49, demais incisos-5% (cinco por cento) sobre o preço dos serviços;



Prefeitura Municipal de São Roque

Lei nº 676, de 31 de dezembro de 1966, passa a ler a redação: ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 91-A taxa calcula-se:

1- no caso do item 1 do artigo anterior, por metro linear ou fração, em toda a extensão do móvel, no seu limite com a via;

a)-NCR\$1,80 para os pavimentados;

b)-NCR\$1,20 para os pavimentados apenas em parte da sua largura;

c)-NCR\$1,70 para os não pavimentados, com assentamento de guia e construção de sarjetas ou sarjetões;

d)-NCR\$0,50 para os não compreendidos nos itens anteriores;

11- no caso do inciso 11 do artigo anterior:

a)- automóveis.....NCR\$10,00

b)-ônibus até 30 passageiros.....NCR\$15,00

c)- de mais de 30 passageiros até 40 passageiros.....NCR\$20,00

d)- de mais de 40 passageiros.....NCR\$30,00

e)- camionetas.....NCR\$12,00

f)- ambulâncias.....NCR\$8,00

g)- caminhões ou tratores com semitrailer ou reboque:

até 3 toneladas.....NCR\$12,00

h)- mais de 3 até 6 toneladas.....NCR\$20,00

i)- mais de 6 até 9 toneladas.....NCR\$35,00

j)- mais de 9 até 12 toneladas.....NCR\$55,00

k)- mais de 12 até 18 toneladas.....NCR\$80,00

l)- mais de 18 até 24 toneladas.....NCR\$140,00

m)- mais de 24 até 30 toneladas.....NCR\$170,00

n)- mais de 30 toneladas, além da alíquota

anterior, por tonelada ou fração ex-

cedente, mais.....NCR\$4,50

o)- veículos de tração animal:

p)- com aros pneumáticos.....NCR\$5,00

q)- com aros metálicos.....NCR\$25,00

Artigo 99-A As tabelas a que se refere o artigo 99 da Lei nº 678, de 31 de dezembro de 1966, ficam alteradas, de acordo com o seguinte:

anexo "A"

Licença Ordinária, anual para localização e funcionamento de escritórios, depósitos e estabelecimentos comerciais, no horário normal:

	Zona Urbana NCR\$	Zona Rural NCR\$
Arroz, leite, pão e verduras.....	15,00	10,00
Comércio em geral, excetuando o de bilhetes de loterias e o que é exercido por meio de liquidação ou de leilões.....	30,00	20,00
Comércio em geral, com venda de bebidas alcoólicas..	45,00	30,00
Bebidas alcoólicas, à retalia, para consumo no local, haja ou não outro comércio excetuados hotéis, pensões e restaurantes.....	60,00	30,00



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

034

Tabela "B"

Licença anual, para localização de estabelecimentos de crédito:

1ª) Zona Urbana.....	NCr\$ 200,00
2ª) Zona Rural.....	NCr\$ 120,00

TABELA "C"

Licença anual para localização e funcionamento de casas de loterias:

1ª) Zona Urbana.....	NCr\$ 120,00
2ª) Zona Rural.....	NCr\$ 60,00

TABELA "D"

Licença anual para localização de salões de barbeiros, cabeleireiros e institutos de beleza:

1ª) Zona Urbana.....	NCr\$ 20,00
2ª) Zona Rural.....	NCr\$ 10,00

TABELA "E"

Licença anual para localização e funcionamento de salões de engraxate:

1ª) Zona Urbana.....	NCr\$ 15,00
2ª) Zona Rural.....	NCr\$ 7,50

TABELA "F"

Licença anual para localização e funcionamento de cocheira e estábulos, quando permitidos:

Cocheira de gado cavalar

Zona Urbana.....	NCr\$ 200,00
Zona Rural.....	NCr\$ 100,00

Cocheiras e estábulos de gado vacum e caprino - licenciamento permitido apenas na Zona Rural.....

NCr\$ 45,00

TABELA "G"

Licença anual, para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, oficinas e similares:

	Operários NCr\$	Fôrça Motriz NCr\$
1. Licença Ordinária		
até 10 operários.....	15,00	
de 11 até 20 operários....	30,00	
de 21 até 50 operários....	50,00	
de 51 até 100 operários....	100,00	
de 101 até 500 operários....	150,00	
de 501 até 1.000 operários	200,00	
de mais de 1.000 operários	300,00	
11. Licença Extraordinária - O dobro do montante da Licença Ordinária.		

0,15 por ca
valo vapor



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

035

TABELA "H"

Licença anual, para localização e funcionamento de depósitos de inflamáveis e explosivos, postos de abastecimento e congêneres.

	Postos de Abastecimento	Depósitos
Comércio de inflamáveis e explosivos.....	NCr\$60,00	NCr\$45,00

TABELA "I"

Licença anual, para localização e funcionamento de profissionais liberais e outros assemelhados.....NCr\$20,00

TABELA "J"

Licença Extraordinária, anual para funcionamento de estabelecimentos comerciais, fora do horário normal:

	Zona Urbana NCr\$	Zona Rural NCr\$
a) Licença extraordinária de antecipação ou prorrogação. carne, leite, pão, verdura.	10,00	..
Outros estabelecimentos e- numerados no artigo 9º da- Lei nº 267, de 18-10-57....	20,00	..
Idem vendendo bebidas alcoó- licas.....	40,00	..
b) Licença Extraordinária de dias excepcionais. carne, leite, pão, verdura..	10,00	..
Outros estabelecimentos, emu- nerados no art. 9º da Lei nº-- 267, de 18-10-57.....	20,00	..
Idem, vendendo bebidas alcoó- licas.....	40,00	..

TABELA "K"

Licença especial, por período até 30 dias, para funciona-
mento de estabelecimentos comerciais de caráter permanen-
te, fora do horário normal.

	Zona Urbana NCr\$	Zona Rural NCr\$
Carnaval.....	40,00	..
Santo Antonio, São João e - São Pedro.....	60,00	..
Natal e Festas de Agosto...	20,00	..

TABELA "L"

Licença especial, por período até 30 dias, para comércio-
provisório, dentro do horário permitido.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Amh

036

	Zona Urbana NCR\$	Zona Rural NCR\$
a) Em armazéns e lojas:		
Carnaval.....	60,00	40,00
Santo Antonio, São João e São Pedro.....	50,50	45,00
Natal e festas de agosto.....	40,00	45,00
Outras ocasiões.....	75,00	45,00
b) Em barracas nas vias e logradouros públicos, quando permitida a instalação:		
Carnaval.....	200,00	100,00
Santo Antonio, São João e São Pedro.....	400,00	200,00
Natal e Festas de Agosto.....	20,00	10,00
Outras ocasiões.....	200,00	100,00
c) Em barracas, quando instaladas em locais destinados a exposições industriais, comerciais ou agrícolas		
	20,00	10,00
d) Em barracas, nas vias e logradouros públicos, ou em terrenos particulares para a venda de produtos frutícolas, da região, diretamente pelos produtores.....		
	10,00	10,00

TABELA "A"

Licença anual para negociante nas feiras livres:

1-Empórios, laticínios, salsicharias, café moído, em grão, sal refinado, peixe, vísceras e frutas estrangeiras.....	40,00
2-Cereais, aves, ovos, frutas nacionais, verduras, sementes, flores naturais, alho, cebola e artigos de pequena indústria caseira.....	20,00
3-Artigos de indústria, exclusivos de instituições de caridade, de cegos ou de beneficência do Município.....	ISENTO
4-Artigos de uso pessoal ou doméstico manufaturados ou semimanufaturados, considerados de primeira necessidade.....	60,00

TABELA "B"

Licença para localização e funcionamento de diversões públicas:



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

037

	Zona Urbana			Zona Rural		
	Trim.	mes	día	Trim.	mes	día
1-Boites de qual quer natureza ou espécie, realiza das em quaisquer locais, inclusi- vamente os clubes ou escolas de dança	--	100,00	10,00	--	50,00	5,00
2-Barracas para venda de objetos di versos, bebidas e comestíveis, - em qualquer locais, onde se realizem Diversões Públi- cas ou em vias - públicas ou em casas de festas, - quando permitidas	--	50,00	5,00	--	35,00	5,00
3-Bilhares ou as- semelhados, por mesa.....	10,00	--	--	5,00	--	--
4-Espetáculos ci- nematográficos de qualquer natureza em qualquer local quando permitidos	20,00	50,00	5,00	50,00	25,00	2,50
5-Consertos, recitais espetáculos coreo- gráficos de esgrima, de patinação ou as- semelhados.....	--	70,00	12,00	--	70,00	12,00
6-Corridas de veicu- los nacionais ou in- ternacionais, ou exi- bições assemelhadas	--	--	25,00	--	--	25,00
7-Espetáculos teatra- is ou circenses.....	--	50,00	2,50	--	25,00	1,50
8-Espetáculos pirotéc- nicos, fora das vias públicas.....	--	--	25,00	--	--	25,00
9-Exposições de qual- quer natureza, com ou sem venda de ingresso não compreendidas as de fins científicos- ou educacionais pro- movidas por escolas reconhecidas, por stand.....	--	--	6,00	--	--	6,00
10-Jogos de bochas - por pistas.....	10,00	--	--	5,00	--	--
11-jogos lícitos car- teados ou assemelhados por jogo em qualquer local.....	--	12,00	--	--	12,00	--



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

038

12-Parque de diversões,
tiro ao alvo ou assem-

lhados..... 50,00 5,00 -- 25,00 --
13-Quermesses..... 6,00 -- -- 6,00 --

14-Rádios, fonógrafos, te-

levisores ou aparelhos

assemelhados em qual-

quer estabelecimento -

comercial inclusive os

de Diversões Públicas -

cada aparelho e cada -

alto falante..... 25,00 -- -- 12,00 -- --

15-Permanentes gratuitas

por pessoa e por ano... 12,00 -- -- 6,00 --

Observações-Para os fins previstos nas tabelas de "A" a "N"
os distritos e Municípios consideram-se como sendo Zona Ru-
ral.

Artigo 6º-A tabela a que se refere o artigo 105 da Lei nº-
678, de 31 de dezembro de 1966, passa a ser a seguinte:

TABELA "0"

LICENÇA PARA NEGOCIANTES AMBULANTES

	dia NCr\$	Mes NCr\$	Ano NCr\$
1-Comércio de gêneros alimen- tícios, exercido pelo produtor	0,40	5,00	40,00
2-Comércio de gêneros alimentí- cios, exercido pelo revendedor	1,20	12,00	70,00
3-Comércio de artigos para fuman- tes.....	4,00	40,00	120,00
4-Comércio de artigos não espe- cificados.....	4,00	40,00	120,00

Artigo 7º - A tabela a que se refere o artigo 126 da Lei nº
678 de 31 de dezembro de 1966, substituída pelo artigo-
18 da Lei nº 709, de 20 de setembro de 1967, passa a ter a
seguinte redação:

	Zona Urbana NCr\$	Zona Rural NCr\$	Período Validade Licença
1-Anúncios na parte externa e interna dos estabelecimentos:			
a) externos, referentes a ati- vidades exercidas no local, - qualquer quantidade ou espécie	15,00	7,50	ano
b) externos de terceiros re- ferentes a produtos marcas e - artigos negociados no estabe- lecimento, por anunciantes, - qualquer quantidade.....	15,00	7,50	ano



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

039

c) externos de terceiros, referentes a produtos marcas e artigos negociados no estabelecimento, por anúncio.....	30,00	15,00	ano
d) internos de terceiros, referentes a produtos marcas e artigos não negociados no estabelecimento, qualquer quantidade	7,50	4,00	ano
2- Anúncios de terceiros em recinto onde se realizem diversões públicas, por anunciante qualquer quantidade.....	4,00	2,00	ano
3- Anúncios de terceiros em estações e galerias.....	30,00	15,00	ano
4- Anúncios provisórios, de liquidação, ofertas especiais e dizeres semelhantes, na parte interna e externa do estabelecimento.....	7,50	4,00	30 dias
5- Anúncios provisórios com dizeres "mudamos", brevemente "aqui", "aluga-se", "vende-se", e dizeres semelhantes, cada...	4,00	2,00	30 dias
6- Anúncios em panos atravessando a rua.....	30,00	15,00	30 dias
7- Anúncios na platibanda, telhado, andaime ou tapume e interior de terrenos, por anunciante e local.....	7,50	4,00	ano
8- Anúncios em mesas, cadeiras, bancas e relógios, nas vias públicas, cada.....	4,00	2,00	ano
9- Anúncios em brindes, cada anunciante, por quantidade (p/natureza do objeto).....	15,00	7,50	p/distribuição
10- Cartazes em papel, colocados em andaimes, muros e quadros, apropriados.....	0,20	0,20	duração do cartaz
11- Quadros próprios para fixação de cartazes, além dos devidos por estes, cada.....	7,50	4,50	ano
12- Anúncios em folhetos ou programas, distribuídos em mão...	4,00	4,00	dia
13- Anúncios levados por pessoas em veículos e assemelhados, por dia.....	0,80	0,80	dia



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

040

14-Anúncios em veículos, com exceção dos transportados coletivos destinados exclusivamente à publicidade, cada veículo...	7,50	7,50	dia
15-Anúncios nas partes externas de automóveis ou veículos de carga.....	15,00	15,00	ano
16-Anúncios na parte interna ou externa de auto-onibus, por carro.....	20,00	20,00	ano
17-Anúncios de terceiros, através de serviços de alto-falantes.....	1,50	0,75	dia
18-Anúncios em postes, indicadores de paradas de onibus, cada	0,75	0,75	ano

ARTIGO 89 - O artigo 135 da Lei nº 678, de 31 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135-A taxa é calculada anualmente, na conformidade com a seguinte tabela:

1.-Caes.....NCR\$ 3,00

11.-outros animais.....NCR\$ 5,00

ARTIGO 99 - O artigo 143 da Lei nº 678, de 31 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 143-A taxa calcular-se-á à razão de NCR\$50,00 (cinquenta cruzeiros novos), por ano ou fração deste, pagos adiantadamente"

ARTIGO 109 - O artigo 148 da Lei nº 678, de 31 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

1.-Exame e verificação de projeto para edificação comum em qualquer zona da cidade, sem estrutura especial, embora com vigas, cintas, e lajes simplesmente aprovadas:

a)-até 60 m2.....p/m2. NCR\$ 0,08

b)-de mais de 60 m2.....p/m2. NCR\$ 0,10

111.-alinhamento ou nivelamento:

(6 meses).....ML.....NCR\$0,30

11.-Exame de verificação de projetos para edificação sem estruturas de concretos armado, ferro, madeira ou qualquer outra espécie, em qualquer zona da cidade:

Por m2.....NCR\$ 0,20

1V.-Andaimes e tapumes, até a metade do passeio e no máximo até 1,00 metro de largura (3meses):

a)-zona central.....ML.....NCR\$10,00

b)-zona urbana.....ML.....NCR\$ 4,00

c)-zona suburbana ou rural.....ML.....NCR\$ 2,00

V.-Alvarás:

a)-Em geral, cada.....NCR\$7,00

b)-de vistoria, cada.....NCR\$10,00

VI.-Reforma e Consertos:

a)-Sem acréscimo de área.....NCR\$10,00

b)-Com acréscimo de área, mesma taxa, -- mais, por m2 acrescido.....NCR\$0,20



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

041

VII- Construções Funerárias:

a)-Com revestimento simples..... NCr\$ 10,00

b)-Com revestimento de granito, mármore ou equivalente..... NCr\$ 25,00

VIII- Arrumamento (área bruta) m2.. NCr\$ 0,02

IX- Emplacamento de imóveis, cada placa..... NCr\$ 3,00

X- Aprovação de projeto de instalação de elevadores ou monte-cargas por unidade..... NCr\$ 10,00

XI- Expedição de alvarás de licença para entrega ao uso particular ou público:

a)-por elevador ou monta-cargas, - servindo até 10 pavimentos..... NCr\$ 20,00

b)-idem, servindo mais de 10, até 20 pavimentos..... NCr\$ 50,00

XII- Alvarás de funcionamento, expedição anual..... NCr\$ 10,00

XIII- Taxa de vistoria, duas anuais NCr\$ 10,00

ARTIGO 119- A tabela a que se refere o artigo 152, da Lei nº 678, de 31 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

I- Assinaturas de contratos, exceto os referentes a empreitadas e administração para a execução de obras e serviços:

a)-até NCr\$50,00..... NCr\$ 3,00

b)-para cada NCr\$1,00 mais..... NCr\$ 0,02

II- Averbção de registro da carteira de profissionais e de firmas... NCr\$ 3,00

III- Buscas de papéis arquivados ou parados.....

A)-até 30 anos:

1)-achado o papel:

a)-até 12 meses..... NCr\$ 5,00

b)-de mais de 1 até 3 anos..... NCr\$ 7,00

c)-de mais de 3 até 5 anos..... NCr\$ 7,50

d)-de mais de 5 até 10 anos..... NCr\$ 8,00

e)-de mais de 10 até 20 anos..... NCr\$ 9,00

f)-de mais de 20 até 30 anos..... NCr\$15,00

2)-Não se achando o papel será cobrada metade da respectiva tarifa.

B)-Além de 30 anos:

1)-indicado à parte o ano, qualquer que seja o tempo decorrido:

a)achando-se o papel..... NCr\$ 15,00

b)não se achando o papel..... NCr\$ 4,00

2)-não havendo indicação do anos pela parte:

a)-achando-se o papel de mais de 30 a 50 anos..... NCr\$ 25,00

b)achando-se o papel de mais de 50 até 100 anos..... NCr\$ 40,00

c)achando-se o papel de mais de 100 anos..... NCr\$ 80,00

d)não se achando o papel..... NCr\$ 10,00



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

042

Observações:

1ª-Pela busca de livros, metade da taxa de busca de papéis.

2ª-As buscas serão cobradas adiantadamente, no ato do pedido da certidão, quando no requerimento for mencionado o ano. Não havendo indicação do ano, cobrar-se-á NCr\$5,00, ficando a parte sujeita ao pagamento da diferença, de acordo com a presente tabela, no ato da entrega da certidão.

IV-Certidões de tributos municipais:

a)-comuns..... NCr\$ 4,00

b)-com narrativa..... NCr\$ 4,00

e mais posteriormente por linha-datilografada..... NCr\$ 0,02

V-Certidões de recibos..... NCr\$ 4,00

VI-Desentranhamento ou restituição de papéis..... NCr\$ 4,00

VII-Feiras-livres:

a)-Matrícula anual (chapa e carteira)..... NCr\$ 7,00

b)-Inspeção médica (prova de invalidez e incapacidade)..... NCr\$ 7,00

d)-Transferência de uma feira para outra, baixa ou acréscimo parcelado de feiras..... NCr\$NCr\$10,00

c)Transferência de barracas ou tabuleiros..... NCr\$ 7,00

e)-Alteração ou registro (será - devida pelo feirante, por empregado que passar do emprego de um feirante para outro)..... NCr\$ 5,00

VIII-Taxa de expediente (aplicada a requerimento, memoriais, segundas vias de avisos, guias, alvarás, plantas e quaisquer anexos a petições):

a)-para a primeira lauda..... NCr\$ 0,80

b)-por lauda que seguir..... NCr\$ 0,20

c)-por documento anexado..... NCr\$ 0,20

Observações:

Não será devido o pagamento referido na letra "c" quando a junção do documento for exigida ou solicitada pela repartição municipal:

IX-Termos de responsabilidade e outros, não referidos - nesta lei..... NCr\$ 5,00

X-Termos de praças e arrematação NCr\$ 5,00

XI-Transferências de contratos e concessões:

a)-a estipulada no contrato;

b)-não havendo estipulação,

3%(três por cento) sobre a importância da transferência.

ARTIGO 2º O artigo 156 da Lei nº 678, de 31 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de São Roque

Art. 136-A taxa calcular-se-á de acordo com a seguinte tabela:

- I-Vistoria de veículos, para exames semestrais, de freios e estado de conservação de auto-caminhões e ônibus..... NCr\$ 10,00
- II-Vistoria de caminhões, furgões ou veículos transportadores de carnes e pescado..... NCr\$ 10,00
- III-Vistoria em cinemas, estabelecimentos ou locais destinados a diversões públicas..... NCr\$ 25,00
- IV-Vistoria para instalação de estabelecimentos industriais..... NCr\$ 35,00
- V- Vistoria para licença de funcionamento de estabelecimentos destinados a diversões públicas..... NCr\$ 35,00
- VI-Vistoria de açougues, peixarias ou casas de aves abatidas..... NCr\$ 50,00
- VII-Reinspeção e pesagem de carnes por quilo..... NCr\$ 0,01

ARTIGO 139

A redação do "caput" do artigo 2º da Lei nº 709, de 20 de setembro de 1967, mantidos os seus parágrafos 1º e 2º, passa a ser a seguinte:

"Art. 2º Todo aquele que utilizar serviços prestados por firmas ou por profissionais autônomos-salvo os especificados nos itens I a VIII, XI a XIII, XXVII, XXIX e LXVII do artigo 49 da Lei nº 678, de 31 de dezembro de 1966, e em sua nova redação-desde que devidamente inscritos-deverá exigir nota fiscal, na qual conste o número de inscrição do prestador de serviços no Cadastro Fiscal de Serviços".

ARTIGO 149 Para fins de lançamento do imposto, considera-se local de prestação de serviços:

- a)-o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- b)-no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

ARTIGO 152A taxa de licença para localização, funcionamento e instalação de atividades comerciais, industriais profissionais, de prestação de serviços e similares, poderá ser lançada e arrecadada conjuntamente com o imposto sobre serviços de qualquer natureza, no caso de prestadores de serviços sujeitos ao pagamento por alíquotas fixas.

ARTIGO 169 Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1970, exceto quanto às disposições referentes ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, cuja vigência retroage à data da promulgação do decreto-lei Federal nº 834, de 8 de setembro de 1969.

ARTIGO 172 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, aos 30 de dezembro de 1969.-

HENRIQUE LUIZ ARNÓBIO
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA, em 30 de dezembro de 1969

EVANIR FERREIRA C. LIMA

Diretor da Divisão de Expediente e do Pessoal.